



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500229-24.2020.8.26.0570, da Comarca de Iguape, em que é apelante CLAUDINEI FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, para, nos termos do voto, reduzir a pena do apelante pelo crime de homicídio tentado para 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, assim como para reduzir a pena pelo crime de cárcere privado para 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a culminar a pena total do apelante em 15 (quinze) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, mantida, no mais, a r. sentença recorrida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 22913

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500229-24.2020.8.26.0570

COMARCA: Iguape

VARA DE ORIGEM: 1ª Vara Judicial

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Bruno Gonçalves Mauro Terra*

APELANTE: Claudinei Ferreira

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Claudinei Ferreira** contra o veredicto de fls. 452/456 (publicado em plenário aos 7 de maio de 2024), que o condenou como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos III, IV, e VI, e § 2º-A, inciso I, c.c. o artigo 14, inciso II, e do artigo 148, § 2º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal a, respectivamente, 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Inconformado, apela o réu, aduzindo “*que os fatos não ficaram devidamente comprovados e que a votação fora contrária ao conjunto probatório. Nessa linha, lembramos que as informações de Claudinei de que Vanessa já chegou muito machucada na sua casa e que foi assassinada logo após a prisão do Apelante, não foram*

averiguadas durante o inquérito policial e desconsideradas na instrução e no plenário. Com relação ao mérito, o Apelante negou a prática dos fatos, admitindo somente que brigou com Vanessa porque ela estava quebrando objetos dentro da casa do Apelante pois o Apelante negou dinheiro para que ela fosse comprar drogas. Ora, Nobres Julgadores, entendemos que a ausência de informações e a falta de amplitude nas investigações influenciaram diretamente na condenação, prejudicando a ampla e plena defesa resguardada pela legislação processual penal. Pelo exposto, é de rigor a anulação do julgamento realizado; a determinação para diligências complementares e, finalmente, a designação de novo plenário do júri, por ser medida que atende aos princípios da redentora e soberana JUSTIÇA” (fls. 491/492).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 497/503), o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento (fls. 522/527).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que:

*“(...) no dia 19 de junho de 2020, por volta das 22h30min, no interior de residência situada na Rua Rui Barbosa, nº 55, Boqueirão Norte, na cidade de Ilha Comprida, Comarca de Iguape, **CLAUDINEI FERREIRA**, qualificado a fls. 05, com evidente intenção homicida, com emprego de **meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima**, tentou matar sua companheira Vanessa Cosme de Jesus Souza Pioker, por razões da **condição de sexo feminino por envolver violência doméstica e***

familiar, somente não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade (cf. imagens às fls. 29/33 e laudo do local dos fatos a fls. 119/126)

2. Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço acima descritas, **CLAUDINEI FERREIRA**, qualificado a fls. 05, privou sua companheira Vanessa Cosme de Jesus Souza Pioker da liberdade, mediante cárcere privado, com grave sofrimento físico e moral.

Segundo consta nos autos, já fazia um tempo que o **denunciado** e a vítima Vanessa conviviam em relacionamento amoroso no local, residência do **denunciado**, onde constantemente ela era vítima de violência de gênero.

Pois bem. Justamente nesse cenário de violência de gênero desenfreada, acentuando-se a gravidade dia após dia, na ocasião dos fatos, o denunciado passou a privar a liberdade da vítima, isto é, deliberadamente, mediante emprego de violência e grave ameaça, decidiu mantê-la em cárcere privado, com maus tratos e natureza de detenção que lhe acarretavam grave e intenso sofrimento físico e moral.

*Prosseguiu-se e, já em **conduta destacada e***

autônoma, tendo consumado previamente o cárcere privado, com a vítima desprovida de sua liberdade, o denunciado decidiu matá-la. Para tanto, ele passou a espancá-la gradativamente, fazendo uso, inclusive, de instrumentos (pedaços de madeira). As agressões foram as mais covardes possíveis, em várias regiões do corpo, atingindo pontos vitais, como cabeça (vide fotografias de fl. 29/33).

Como ele a mantinha sob seu poder, decidiu matá-la aos poucos, de forma a causar-lhe intenso sofrimento físico. Assim, ele a espancava repetidamente até que ela ficasse desacordada.

*Contudo, num dos intervalos dos espancamentos, após uma vez mais ter deixado a vítima desacordada, ele estava defronte ao imóvel, ocasião em que a testemunha Vera e a avó de Vanessa (a ser qualificada posteriormente) por ali passaram e perguntaram sobre Vanessa, tendo o **denunciado** dito que ela estava em outro local.*

Todavia, a vítima recobrou a consciência e começou a clamar socorro, razão pela qual as testemunhas adentraram rapidamente no local. Como forma de impedir um resgate e para não obstem seu propósito homicida, o denunciado

passou a agredir as testemunhas com socos.

Neste instante, ainda com pessoas no local, ele novamente passou a espancar a vítima com violentos e intensos socos na região da cabeça, tudo a fim de matá-la.

As testemunhas deixaram o local em busca de socorro policial e, quando policiais ali aportaram a vítima estava espancada e desacordada, cuja posição do corpo indicava que o agente inclusive tentou escondê-lo.

Como se vê, somente pela interferência das testemunhas e socorro policial foi que o denunciado não ceifou a vida da vítima naquela ocasião.

*Ficou evidente que a vítima, em condição de menor força física e com sua liberdade restrita, tinha **dificuldade** para qualquer defesa na ocasião. Da mesma forma, os meios utilizados foram **cruéis**, eis que submetiam a vítima a intenso sofrimento, cujo propósito era matá-la aos poucos (aliás, as fotografias de fl. 29/33 bem demonstram a tamanha crueldade)." (sic – fls. 149/152).*

O recurso merece parcial provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos autorizou a conclusão

adotada pelo corpo de jurados.

Inconteste a prova da existência dos delitos de homicídio tentado e de cárcere privado, imputados ao apelante, ante toda a prova oral colhida, não se olvidando do laudo de exame de corpo de delito da vítima e do laudo pericial do local dos fatos (fls. 119/126 e 190/191).

Quanto à autoria dos crimes, a prova dos autos está a autorizar a conclusão do Conselho de Sentença, pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

A testemunha Vera Lúcia, na primeira fase da persecução penal, aduziu *“que conhece Vanessa desde pequena e que desde outubro do ano passado reside em frente a casa dela. Relatou que, na data dos fatos, foi com 'Cida', avó de Vanessa, até o mercado, sendo que na volta ela a convidou para passar na frente da casa de 'Claudio louco' para ver a neta Vanessa. Declararam que ao passarem na frente da casa de Claudinei, ele estava sentado na calçada, oportunidade em que ele as abordou e disse que Vanessa estava bem e que estava na chácara, sem mencionar detalhes. Nessa oportunidade, ouviram a voz de Vanessa, a qual chamava repetidamente 'vó, vó'. Relatou que 'Cida' ingressou na casa de 'Claudio louco', onde também ingressou, e se depararam com Vanessa dentro do imóvel, com várias lesões no rosto e no corpo. Disse que chamou Vanessa para ir embora e Claudio lhe desferiu um soco na boca, oportunidade em que caiu no chão, de onde viu ele desferir um soco no ouvido de 'Cida'. Declarou que Vanessa estava encostada na parede da cozinha, ocasião em que Claudio a puxou para cima da cama, no quarto, e se sentou sobre Vanessa, desferindo vários socos no rosto dela. Disse que pediu para Claudio parar e puxou a camiseta dele, ocasião em que ele partiu em sua direção. Declarou que se afastava quando Claudio pegou um pedaço de caibro e desferiu um golpe em sua*

cabeça, oportunidade em que caiu e, com dificuldades, conseguiu se arrastar até a calçada, onde foi socorrida por uma ambulância. Relatou que uma equipe policial ali chegou e soube no dia seguinte que 'Claudio louco' havia sido preso." (sic). Em juízo, na primeira fase do procedimento bifásico do júri, narrou "que era vizinha de frente de Vanessa. Conhecia ela desde criança, mas depois perderam contato. A testemunha conheceu Claudinei no dia em que guardava compra na cozinha e ele chegou lá e falou com ela. O celular da testemunha nesse momento estava em cima do micro-ondas carregando e Claudinei pediu para mandar um recado para Vanessa de que se ela não fosse para a casa dele naquele dia ele iria 'botar o caso para frente'. A testemunha fez um boletim de ocorrência. Isso faz uns 7 ou 8 meses. Indagada sobre os fatos do processo, disse que o réu chegava com o carro em frente da casa e falava com a vítima até que ela entrasse. Ele quebrou a perna dela apertando no carro. Ela ficou 18 dias sumida na casa dele. A testemunha e a vó da vítima foram ao mercado sol. Foram comprar alguma coisa e a avó pediu para passar na frente da casa do réu para ver se tinham notícias de Vanessa. Quando chegaram o réu estava na frente da casa, cumprimentou elas e falou que Vanessa estava bonita, na chácara. Nesse momento escutaram um sussurro lá de dentro, pedindo socorro para a avó e para a testemunha. Aí o réu entrou para casa e puxou a vítima lá para dentro. A testemunha e a Cida entraram. O réu deu um soco na Aparecida, que sangrou ela, e na testemunha. Aparecida levantou e saiu correndo. Não sabe quem chamou a polícia. O réu jogou a vítima na casa e ficou esbofeteando o rosto dela, até que ela não tinha nem pele no rosto. A testemunha pediu para o réu parar e como ele não parava ela o puxou, dizendo que a vítima estava quase morta. O réu se levantou e foi para o lado da testemunha. O réu bateu com um caibro na cabeça da testemunha, que caiu e não sabe se desmaiou. Depois chegou a polícia e a ambulância. A Vanessa era viciada. As vezes até ela fugia para ir para a casa do réu. Vanessa era muito viciada e o réu

pegava Vanessa várias vezes e a trancava lá. Ela voltava machucada. O réu já havia agredido a vítima várias vezes. Vanessa não parava em casa. Na noite dos fatos a testemunha e Aparecida foram ao pronto socorro. Vanessa ficou com ela até de manhã, de sexta para sábado. Sábado amanheceram no pronto socorro e no sábado à noite chegou um rapaz com um quadriciclo vermelho e chamou Vanessa para dar uma volta. Claudinei já estava preso. No dia dos fatos Vanessa estava muito machucada, não tinha pele no joelho e no rosto. Havia umas bolas na perna, que Vanessa falou ser batida de cabo de vassoura. Estava muito roxa de pancada. Vanessa falou que ficou na casa de Claudinei 18 dias. Ela falou que nem comer comia. Ficava sentada no quarto e quando ele chegava ele fazia alguma coisa com macarrão e dava para ela. Quando amanheceu o dia no pronto socorro, Vanessa olhou para o claro do dia e elogiou a beleza, dizendo que tinha muito tempo que não via, pois só ficava trancada no quarto. Na UPS Vanessa recebeu a medicação, tomou soro e foi para casa. Vanessa já foi internada uma vez, por causa de drogas. Vanessa não mencionou o que aconteceu dessa vez para Claudinei a prender em casa. Em outras vezes a avó conseguiu tirar ela da casa. Mas dessa vez não conseguiu, ele prendeu mesmo. Ele já arrastou ela com corda no carro. Ele é muito cruel. A testemunha ouviu a vítima contar isso. Estava com marca de cordas na mão. Isso foi em outra vez. Indagada de novo sobre os fatos do processo, disse que a vítima estava quase morta porque não conseguia mais falar. O réu estava sentado em cima dos dois braços e na barriga dela e continuava batendo, só no rosto dela. Quando a testemunha e a avó de Vanessa chegaram no local o réu queria disfarçar. Se a vítima não tivesse pedido socorro teria morrido lá. A testemunha não conhecia alguma amiga da vítima. A Vanessa não estava acompanhada de ninguém na casa. A testemunha não presenciou quando Vanessa chegou na casa.” (sic). Em plenário, corroborou, em sua essência, os relatos anteriores.

A testemunha Aparecida, na primeira fase da perseguição penal, relatou ser “avó de VANESSA COSME DE JESUS SOUZA PIOKER e relata que a mesma teve relacionamento amoroso com CLAUDINEI FERREIRA por alguns anos e em decorrência disso, o mesmo passou a perseguir VANESSA após se separarem, que várias vezes CLAUDINEI foi na casa da declarante buscar VANESSA. Que soube das agressões, ameaças e sequestro contra a sua neta praticados por CLAUDINEI. Que CLAUDINEI chegou a impedir VANESSA de trabalhar. No dia dos fatos em questão recorda-se que CLAUDINEI fora pegar VANESSA na casa da declarante e que VANESSA afirmava que não queria ir com ele e 'que queria parar com essa vida' porém CLAUDINEI ameaçava VANESSA falando 'se você não for você sabe o quê eu vou continuar fazendo'. Que CLAUDINEI chegou a mesmo ameaçar a declarante e outros ocupantes e familiares da casa. Que naquele dia VANESSA acabou indo com CLAUDINEI. Que VANESSA já estava há 18 (dezoito) dias na casa de CLAUDINEI sendo que VANESSA não tinha contato com a declarante impossibilitada por CLAUDINEI. Em razão desse fato a declarante foi até a casa de CLAUDINEI acompanhada de VERA LUCIA MOURA com a intenção de resgatar Vanessa e levá-la de volta para a casa da declarante. Que no fim da tarde, chegando na casa de CLAUDINEI e o encontraram na calçada defronte à residência. Que a declarante indagou CLAUDINEI de onde e como estava a condição de saúde de VANESSA. Que Claudinei respondeu que 'VANESSA está em uma chácara, ela está bonita e gorda, bem de saúde'. Instantes depois Vanessa apareceu no quintal defronte à casa chamando pela declarante: 'Vó, Vó'. Que a declarante então virou para CLAUDINEI e falou 'Como você é mentiroso'. O mesmo se exaltou e aproximando-se da declarante e de VERA, desferiu um soco nesta última, que caiu no chão. Logo após, CLAUDINEI desferiu novo soco no ouvido direito da declarante que caiu no chão com o impacto, que apesar da dor não teve lesão e logo em seguida fugiu correndo pra uma rua

paralela. Que VERA continuou no local caída no chão porém a declarante não soube mais dela pois tinha fugido. Mais tarde soube que CLAUDINEI havia batido na cabeça de VERA com um caibro. Que a declarante na fuga encontrou uma mulher a quem não conhece e pediu socorro pedindo para a mesma ligar para a polícia, o que ela imediatamente fez. Após isso a declarante voltou para casa. Que deseja representar contra Claudinei pelas agressões sofridas.” (sic). Em juízo, na primeira fase do procedimento bifásico do júri, aduziu “que era avó de Vanessa e mãe de criação. Não sabe quanto tempo durou relacionamento dela com Claudinei. Acha que durou uns seis meses. Teve uma vez que Vanessa ficou 8 dias sumida e a testemunha buscou. Depois teve um período que ficou sumida 18 dias. Não sabia onde ela estava porque o réu ia procurar Vanessa na casa da vítima, mentindo. Depois de 18 dias que a vítima estava sumida, a testemunha foi ao mercado com a vizinha e passou na porta da casa do réu. Este falou que a vítima estava em uma chácara. Aí a vítima saiu 'toda quebrada' da casa e pediu socorro. Ele bateu na vítima e deu soco na testemunha. Quando a vítima tinha vindo na direção da testemunha estava toda quebrada: braço e perna. Estava com a cara preta de tanto soco. Quando ela apareceu, ele ficou bravo com ela, porque ela veio gritando pela avó. A testemunha chamou ele de mentiroso. O réu deu um soco na testemunha e esta foi chamar a polícia. A testemunha ficou machucada com o soco que tomou. A Vera foi ao hospital. Aparecida já tinha ido embora quando a polícia foi embora. A testemunha não foi ao pronto atendimento com a neta. No hospital a testemunha foi buscar a vítima de carro. E a vítima falou que estava em cárcere privado. Não dormia. O réu não deixava ela beber água. Ela mencionou que apanhava dele direto. Ela estava toda quebrada. Se a testemunha não tivesse chegado, Vanessa continuaria presa lá. O réu colocava um cadeado grande no portão. Quando a vítima podia, em outras ocasiões, ela pulava. Danilo, filho de Vanessa, está com a avó. A testemunha não conhecia uma amiga que andava com a Vanessa. Não

que a testemunha visse. Quando a testemunha foi na casa do réu ele estava na rua. Quando a vítima passou na frente da casa, Vanessa ouviu a avó e saiu se arrastando chamando a avó. A testemunha saiu correndo para chamar a polícia. Pediu para alguém na rua para chamar a polícia para ela, porque não estava com celular. Quando Vanessa faleceu, a testemunha não soube o motivo. Na certidão de óbito não marca nada.” (sic). Em plenário, retificou, em sua essência, os relatos anteriores.

A testemunha Lúcio, policial militar, na primeira fase da persecução penal, narrou “*que nesta noite, por volta de 21:45, realizava rondas ostensivas junto de seu colega Rodrigo de Castro carvalho Ribeiro quando foram acionados via rádio para atenderem alerta de duas mulheres pedindo socorro na rua Rui Barbosa no balneário Monte Carlo, nesta urbe. Que dirigiram-se para lá com duas viaturas, porém não encontraram as pessoas descritas pelo COPOM. Que encontraram, entretanto, uma senhora que não quis se identificar, afirmando que duas mulheres estariam presas na casa de numeral 55 e estariam pedindo ajuda. Que dirigiram-se até este local, e foram atendidos por indivíduo posteriormente identificado por CLAUDINEI FERREIRA e já conhecido dos meios policiais. O mesmo negou haver qualquer pessoa na casa. Instantes depois obtiveram a informação pelo COPOM que uma das vítimas estaria próxima ao posto da DIMUTRAN, e uma das viaturas dirigiu-se para lá. Que nesse local efetivamente encontraram a vítima posteriormente identificada como VERA LUCIA MOURA que relatou que havia ido à casa de CLAUDINEI para tentar resgatar sua amiga VANESSA COSME DE JESUS PIOKER, que ainda estava dentro da casa, sendo agredida por CLAUDINEI. VERA LUCIA apresentava um corte em sua cabeça de modo que foi prontamente socorrida ao PS local. Então retornaram a casa de CLAUDINEI que franqueou a entrada após alguns minutos de diálogos. Adentrando na casa encontraram VANESSA em um dos cômodos da casa com vários hematomas e desacordada.*

Que pela posição que se encontrava, aparentava que CLAUDINEI teria tentado esconder o corpo desmaiado de VANESSA embaixo de uma cama. Que também notaram manchas de sangue no local, de modo que deram voz de prisão a CLAUDINEI. Que foi necessário usar de força moderada e algemas para conter CLAUDINEI que não colaborou com a abordagem, afirmando que não havia agredido ninguém, sendo então trazido a esta delegacia de polícia para apresentação perante à Autoridade Policial que ratificou a prisão em flagrante” (sic). Em juízo, na primeira fase do procedimento bifásico do júri, relatou “que se lembra do réu, da ocorrência do dia 19/06, por volta das 21:45. Em virtude de uma denúncia de que duas mulheres estavam pedindo socorro, por serem agredidas. No local uma das senhoras falou ser mãe de Vanessa e disse que o réu a agrediu brutalmente. Foram até a residência dele, que no começo negou que Vanessa estivesse lá dentro. Um transeunte falou que em outro local estaria uma mulher agredida na cabeça. A polícia conversou de novo com o réu e quando ele viu que não tinha mais jeito a polícia entrou na residência e viu Vanessa caída com metade do corpo para baixo da cama e bastante lesionada. Apresentada a imagem de fls. 32, a testemunha confirmou que foi ela mesma que tirou essa foto no dia. A vítima estava caída e desfalecida, com muitas lesões na cabeça e no rosto. A impressão que deu é que o réu estava tentando escondê-la. O ferimento de fls. 30 é da senhora Vera Lúcia. Às fls. 31 está Vanessa. Ela não tinha condições de responder. Estava desfalecida. A testemunha perguntou para Claudinei o que tinha acontecido e ele disse que foi uma briga de casal. A testemunha não conhecia Vanessa ou Claudinei.” (sic). Em plenário, corroborou, em sua essência, as narrativas anteriores.

A testemunha Rodrigo, também policial militar, na primeira fase da persecução penal, aduziu “que nesta noite, por volta de 21:45, realizava rondas ostensivas junto de seu colega de profissão Lucio Martins Leandro quando foram acionados via rádio para atenderem

situação que noticiava duas mulheres em cárcere privado e vítimas de agressões físicas; Que dirigiram-se para o local citado e porém não encontraram as pessoas descritas pelo COPOM. Que encontraram, entretanto, uma senhora que não quis se identificar, afirmando que duas mulheres estariam presas na casa de numeral 55 e estariam pedindo ajuda para sair de lá, fugir; Que dirigiram-se até este local e foram atendidos por indivíduo posteriormente identificado por CLAUDINEI FERREIRA, ora conduzido, e já conhecido dos meios policiais. O mesmo negou haver qualquer pessoa na casa. Instantes depois obtiveram a informação pelo COPOM que uma das vítimas estaria próxima ao posto da DIMUTRAN. Que nesse local efetivamente encontraram a vítima posteriormente identificada como VERA LUCIA MOURA que relatou que havia ido à casa de CLAUDINEI para tentar resgatar sua amiga VANESSA COSME DE JESUS PIOKER, que ainda estava dentro da casa, sendo agredida ou morta por CLAUDINEI. VERA LUCIA apresentava um corte em sua cabeça de modo que foi prontamente socorrida ao PS local. Então retornaram a casa de CLAUDINEI, adentraram para prestar socorro e encontraram VANESSA em um dos cômodos da casa com vários hematomas e desacordada e jogada no solo, pois o conduzido tentava a esconder debaixo da cama. Que também notaram manchas de sangue no local, de modo que deram voz de prisão a CLAUDINEI, sendo agressivo, portanto algemado e apresentado nesta delegacia de polícia; que tanto Vanessa quanto Vera Lucia estão, neste instante, em atendimento médico sem previsão de alta” (sic). Em juízo, na primeira fase do procedimento bifásico do júri, salientou que “estava em patrulhamento e recebeu informação de duas mulheres pedindo socorro. Se deslocaram até o local, mas nada foi constatado. Nas imediações uma senhora informou que a filha dela estaria na residência do Cláudio em cárcere privado. E haveria sofrido agressões. No momento em que a equipe se dirigiu ao local, apareceu outro transeunte dizendo que na avenida Candapuí teria uma senhora

lesionada com corte profundo na cabeça e que informou que Cláudio havia acabado de agredi-la. Informou ainda que Vanessa estaria no interior da residência muito lesionada. Retornaram à residência de Cláudio, que negou que haveria pessoa em sua residência. O réu franqueou a entrada da equipe. Foi possível ouvir uma voz feminina pedindo socorro. No quarto Vanessa estava caída com manchas de sangue no chão e na sua face, afirmando que Cláudio havia lhe agredido. Foi dada voz de prisão a Cláudio pelo crime de agressão. Foi a polícia que chamou a ambulância. A vítima não tinha condições de falar. No quarto ela estava escondida embaixo de uma cama. Ela estava desacordada. O policial se referiu à imagem de fls. 32. Quando a testemunha chegou a vítima já estava nessa posição. Eram machucados superficiais, mas a vítima não sabe a gravidade da lesão. Por todo corpo, mas mais precisamente na região da face. Foi uma equipe no UPS e fez contato. Até o término do registro da ocorrência não se sabia em qual estado estaria a saúde da vítima. A testemunha não conhecia Claudinei. Sabe que ele é conhecido por Cláudio, mas desconhece que tenha algum vulgo. A distância entre a casa do Claudinei e onde foi encontrada a senhora com o corte na cabeça a testemunha não sabe precisar, mas sabe que é em local próximo.” (sic). Em plenário, ratificou, em sua essência, os relatos anteriores.

O apelante, na primeira fase da persecução penal, sustentou “que teve um relacionamento de um ano e pouco com VANESSA sempre desfazendo e reatando. Que voltou a ter relacionamento amoroso com VANESSA há três semanas e que a própria VANESSA que procurou o interrogado para reatar o relacionamento e para morar com ele. Mesmo sabendo que ela possui pedido de medida protetiva em desfavor do declarante. Que nessa ocasião, VANESSA pulou o muro de sua casa e se machucou sozinha. Que não viu VANESSA pular o muro de sua casa, sendo que quando chegou da rua ela já estava dentro de sua casa. Que

nega ter agredido VANESSA em qualquer ocasião. Indagado a respeito de como Vanessa estaria perto da cama desmaiada e com vários hematomas e machucados recentes o declarante afirma que VANESSA se machucou sozinha e que ela mesma estava tentando se esconder embaixo da cama e que ela fingia estar desmaiada. Que no dia de hoje também VERA, amiga de VANESSA veio até sua casa e tentou falar com VANESSA, porém o declarante não deixou VERA entrar. Afirma ainda que VANESSA não gosta de VERA e foi Vanessa que agrediu VERA, lesionando sua cabeça e não o interrogado.” (sic). Em juízo, na primeira fase do procedimento bifásico do júri, alegou “que os fatos da denúncia são todos mentirosos. A vítima tinha chegado do bairro Marusca, já vindo toda machucada. A vítima disse que ia para a igreja e ia voltar. Não foi o réu que machucou ela. Ela que pulava o portão da casa do réu. Ela saía com todo mundo. O réu deu um tapa nela porque ela lhe roubou dinheiro. A vítima entrou no carro com o ex-marido dela e voltou com a cara toda arrebatada. O réu é da igreja e está falando a verdade. Quando a polícia entrou ela estava escondida. Quando a avó de Vanessa entrou na casa agrediu ele nas costas. Vieram bêbadas para dar uma facada no réu, que se defendeu empurrando ela. Vanessa disse que bateram nela no bairro Marusca. Quem bateu nela foi um cara que morou com ela, um 'negão'. Vanessa vinha, ficava e ia embora da casa do réu. Dessa vez ela ficou dois dias. Ela saía e voltava. Ela saiu e voltou machucada. O réu deu só um tapa na cara dela. Ela saiu com o Wilson da prefeitura. Todo mundo sabe como ela é. Ela já perdeu as crianças para o orfanato. A família foi procurar Vanessa na casa do réu e ele disse que ela tinha chegado do bairro Marusca machucada. Nunca deu soco na Vanessa. Ela chegava suja na casa dele e pulava o portão. Pegava dinheiro do réu para comprar pó. Era Vanessa que vinha atrás do réu. A vítima pegou R\$500,00 do réu. Ele não espancou ela. Estavam arrumando advogado para tirar as crianças dela do orfanato. Vera e Aparecida foram até a porta da cozinha da casa do réu. Vanessa pediu para elas irem embora.

Vera foi para dar uma facada no réu. Este empurrou as duas. O vizinho falou para o réu tomar cuidado com a vítima. O delegado falou que a vítima iria 'arrastar' o réu. O réu estava ajudando a vítima, tirando ela das drogas. A Avó dela mandava ela se prostituir. A vítima saía com todo mundo. Wilson bateu nela. Ela chegou em casa machucada. Ela falou para o réu que quem a agrediu foi o rapaz que mora no bairro Marusca. O réu falou que compraria remédio para ela. O réu não sabe o nome desse rapaz. A vítima não trabalhava. Recebia bolsa família. Usava 'pó'. O réu tem um salário de aposentadoria e casa própria. O réu tem uma filha que perdeu a perna há um tempo. Pediu ajuda de Vanessa e queria levar ela para a Igreja. Insistia para ela parar de usar drogas.” (sic). Em plenário, mais uma vez, negou as práticas delitivas, acrescentando que tinha um relacionamento de dois meses com a vítima, que era usuária de drogas e invadia a sua residência para lhe pedir dinheiro para comprar drogas, o que causava desentendimentos entre eles. No mais, corrobora as versões apresentadas anteriormente no sentido de que a vítima já chegava “machucada” em sua residência (sic).

Cumpre consignar que, à instância recursal, nesta hipótese de insurgência, cabe tão somente a aferição da existência de um suporte probatório mínimo para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, em obediência ao princípio da soberania dos vereditos, insculpido no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal.

Reza o referido princípio que a conclusão adotada pelo corpo de jurados é soberana, desde que encontre, nos autos, respaldo probatório mínimo, ainda que, em tese, não seja a melhor opção para o deslinde do feito.

Dessa forma, decisão manifestamente contrária à prova dos

autos é aquela absurda, indecorosa, arbitrária, que não possui qualquer elemento probatório que a justifique.

Aliás, é da essência do julgamento popular que o corpo de jurados opte pela prova e pela tese que melhor formar a sua convicção.

A propósito:

“Não há falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando o entendimento adotado pelo Conselho de Sentença, no julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, encontra respaldo em provas produzidas no próprio plenário do Júri” (STJ, Ag.Reg. 299776/SP, Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 19.03.2015, Dje. 30.03.2015).

Assaz elucidativa lição de José Frederico Marques, quando proclama que *“não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na prova que autoriza a cassação do veredicto: unicamente a decisão dos jurados que nenhum arrimo encontre na prova dos autos é que pode ser invalidada”*.

Como se vê, no caso em apreço, a decisão tomada pelos jurados encontra respaldo em elementos probatórios amealhados aos autos.

De fato, ao contrário do alegado pela douta defesa, o que emerge dos autos é que, no dia dos fatos, o apelante tentou matar a vítima, espancando-lhe, repetidamente, em diversas regiões do corpo,

inclusive regiões vitais, como cabeça, apenas não consumando seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade, ante a interferência das testemunhas Vera e Aparecida e o posterior auxílio policial.

Do mesmo modo, as qualificadoras previstas nos incisos III, IV e VI do parágrafo 2º, e no inciso I do § 2º-A do artigo 121 do Código Penal (lei vigente à época dos fatos) encontram respaldo nas provas produzidas nos autos, na medida em que, como restou apurado, o apelante tentou matar a vítima com emprego de meio cruel, submetendo-a a intenso sofrimento, repetidamente, ao longo do tempo, com o propósito de matá-la aos poucos. Também restou apurado que o apelante agiu mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, em virtude de sua menor força física e, ainda, por estar com a liberdade restringida. Além disso, restou verificado que o delito foi perpetrado contra mulher, por razões da condição de sexo feminino, no âmbito da violência doméstica e familiar, uma vez que a vítima era companheira do apelante.

Outrossim, o crime insculpido no § 2º do artigo 148 do Código Penal também encontra respaldo nas provas produzidas nos autos, na medida em que, como restou apurado, o apelante privou a vítima da liberdade, mediante cárcere privado, com grave sofrimento físico e moral, mediante emprego de violência e grave ameaça.

Frise-se que nenhuma prova foi produzida no sentido de afastar a responsabilidade do apelante, sendo certo que a posterior morte da vítima (em decorrência de outros fatos) em nada altera o robusto conjunto probatório produzido em plenário.

Assim, tem-se que o inconformismo da defesa não procede, eis que, analisando-se as provas dos autos, não se constata estar

caracterizado o *error in judicando* por parte do conselho de sentença, uma vez que devidamente amparado no conjunto probatório produzido em plenário.

Logo, o veredicto do conselho de sentença não está afetado por nulidade alguma se os senhores jurados optaram por uma das teses existentes nos autos, que encontre ressonância nos elementos de prova, lastreando, assim, com inteira legitimidade a sua convicção, como ocorreu na hipótese dos autos.

Destarte, não há falar em decisão sequer contrária à prova dos autos, quando, na verdade, para um novo julgamento, necessidade haveria de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

No que concerne à dosimetria da pena do crime de homicídio tentado, cabe reparo, porquanto no primeiro momento foi fixada “em 16 anos e 6 meses de reclusão”, anotando, o douto juiz-presidente, “que o réu é portador de maus antecedentes, que consistem em condenação por fato anterior com trânsito em julgado (diferente daquela que ensejará reincidência, não havendo *bis in idem*). Anoto ainda que a culpabilidade do acusado se mostrou exacerbada (...), diante da excessiva agressividade praticada contra a vítima no crime de homicídio, como revelam as fotografias de fls. 29, 31 e 32, além dos depoimentos das testemunhas”, no entanto, verifica-se que a mencionada “culpabilidade (...) diante da excessiva agressividade praticada contra a vítima”, trata-se, em verdade, da qualificadora do emprego de meio cruel, de modo que já foi considerada no momento subsequente como circunstância agravante, como adiante se verá, razão pela qual a majoração da pena-base, considerando esta mesma circunstância, caracteriza-se evidente *bis in idem*, pelo que, em virtude da circunstância judicial desfavorável remanescente devidamente citada

pelo douto juiz-presidente (maus antecedentes – fls. 440/449 – furto qualificado e ameaça) e atento aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, fixa-se a pena-base na fração de 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, no segundo momento foi exasperada em 1/2 (metade), pontuando o douto juiz-presidente que, *“reconheço a agravante da reincidência com relação a ambos os crimes. No delito de homicídio incidem ainda as agravantes do art. 61, II, alíneas “c” (recurso que dificultou a defesa da vítima) e “d” (meio cruel), do Código Penal. Anoto que o delito está sendo qualificado pelo feminicídio (art. 121, §2º, VI, do CP), de modo que as demais qualificadoras devem ser utilizadas na segunda fase (quando também previstas como agravantes)”*, no entanto, verifica-se que as duas condenações criminais definitivas do apelante até a data do r. veredicto, ora recorrido, são aptas a caracterizar, apenas, os maus antecedentes (fls. 440/449 – furto qualificado e ameaça), uma vez que transitaram em julgado após os fatos aqui tratados, de modo que ora se afasta a circunstância agravante da reincidência e, assim, em razão das circunstâncias agravantes remanescentes, majora-se a pena na fração de 1/3 (um terço), enquanto no terceiro momento, em virtude do *conatus*, a sanção foi corretamente diminuída em 1/3 (um terço), *“considerando o iter criminis percorrido pelo agente (o acusado, depois de privar a liberdade da ofendida, espancou a vítima, desferindo golpes inclusive em partes vitais do seu corpo, deixando-a inconsciente, só não vindo a consumar o delito por circunstâncias alheias à sua vontade)”*, pelo que é tornada definitiva em 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

No que concerne à dosimetria da pena do crime de cárcere privado, igualmente, cabe reparo, porquanto no primeiro momento foi fixada em *“3 anos e 6 meses de reclusão”*, anotando, o douto juiz-presidente, *“que o réu é portador de maus antecedentes, que consistem em condenação por fato anterior com trânsito em julgado (diferente*

*daquela que ensejará reincidência, não havendo bis in idem). Anoto ainda que a culpabilidade do acusado se mostrou exacerbada (...), em razão do largo tempo que durou a privação de liberdade (18 dias, segundo as testemunhas)”, no entanto, inobstante seja, de fato, necessária a fixação da pena acima do mínimo legal, ante as bem mencionadas circunstâncias judiciais negativas, mostra-se exagerada a exasperação como constou do r. veredicto, de modo que, atento aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, fixa-se a pena-base 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal, no segundo momento foi exasperada em 1/3 (um terço), pontuando o douto juiz-presidente que, “*reconheço a agravante da reincidência com relação a ambos os crimes. (...) Em relação ao crime de cárcere privado incide a agravante do art. 61, II, “f” (crime no âmbito de relações domésticas e com violência contra a mulher), do Código Penal*”, no entanto, verifica-se que as duas condenações criminais definitivas do apelante até a data do r. veredicto, ora recorrido, são aptas a caracterizar, apenas, os maus antecedentes (fls. 440/449 – furto qualificado e ameaça), uma vez que transitaram em julgado após os fatos aqui tratados, de modo que ora se afasta a circunstância agravante da reincidência e, assim, em razão da circunstância agravante remanescente, majora-se a pena na fração de 1/6 (um sexto), enquanto no terceiro momento foi mantida no mesmo patamar, à míngua de causas alteradoras, pelo que é tornada definitiva em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão.*

Nos termos do artigo 69 do Código Penal as penas foram acertadamente somadas, pelo que, considerando-se os reparos ora procedidos, a pena total do apelante culmina em 15 (quinze) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão.

O regime fechado, para início de cumprimento das penas, inegavelmente, é obrigatório, ante a extrema gravidade concreta do crime

de homicídio triplamente qualificado, não se olvidando do *quantum* total da pena imposta e dos maus antecedentes do apelante.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, para, nos termos do voto, reduzir a pena do apelante pelo crime de homicídio tentado para 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, assim como para reduzir a pena pelo crime de cárcere privado para 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a culminar a pena total do apelante em 15 (quinze) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, mantida, no mais, a r. sentença recorrida.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)